



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.793

Recurso n.º 57.030 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA

Recorrida DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL Nº 2065/83.

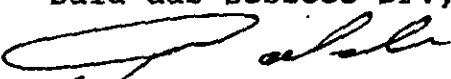
Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

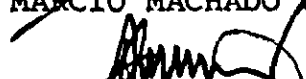
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 57.030

Acórdão nº 103-10.793

Recorrente: AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13643/000.028/89-38, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls. 01/02) e recurso (fls. 21/22), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls. 17/18) e informação fiscal (fls. 09) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

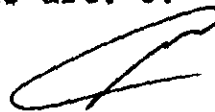
Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso (fls. 21/22) e a impugnação (fls. 01/02) são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.781, de 12.11.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, no que reflete para o presente caso, específico quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.



Acórdão nº 103-10.793

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990

 DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR